



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334053

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação / Remessa Necessária Processo nº **0500020-43.2012.8.26.0541**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL** contra a r. sentença de fls. 439/441, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **JANIL MADEIRO DOS SANTOS, MARCOS AUGUSTO PEREIRA PEDROSA E DENTEPHARMA DIST DE PROD MED HOSP ODONT LTDA.**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 445/462), o Município pleiteia, preliminarmente, a anulação da r. sentença, sob a alegação de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, tendo em vista a ausência de intimação do exequente previamente à extinção do feito. Sustenta que não se justifica a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, a teor das diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do E. STF. Afirma que o valor cobrado nos presentes autos é superior àquele estabelecido como baixo valor para fins de ajuizamento de execução fiscal, nos termos da Lei Municipal nº 3.148/2013. Defende a inaplicabilidade das disposições da Resolução CNJ nº 547/2024 ao presente caso, tendo em vista que a execução foi ajuizada antes do julgamento do Tema 1.184 pelo E. STF. Assevera o não enquadramento às hipóteses elencadas na Resolução CNJ nº 547/2024, na medida em que não se verifica a ausência de citação, tampouco a ausência de movimentação útil do processo por mais de um ano. Requer a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a extinção da execução fiscal.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, não se verifica a ocorrência de ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, uma vez que a prévia manifestação não influenciaria na solução dada à causa, conforme enunciado 3 do ENFAM, que prevê:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

influenciar na solução da causa”.

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 2/5), não se verifica o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Verifica-se que após a citação dos executados (fls. 50/53, 107 e 263/264), o exequente promoveu diversas tentativas de localização de bens penhoráveis (fls. 129/131, 290/300 e 385/388).

Nesse sentido, em 9/8/2024, o Município requereu nova tentativa de penhora online, assim como, em sendo esta infrutífera, a pesquisa de bens por meio dos sistemas Infojud e Renajud (fls. 434).

Contudo, em 13/8/2024, foi proferida sentença extintiva (fls. 439/441), sem que fosse apreciado o pedido do exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se verifica a paralisação do processo por um ano a justificar a extinção da execução fiscal, nos termos supra.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b” do Código de Processo Civil, tendo em vista que a r. decisão recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator